



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS
- IPAAM**

PORTARIA/IPAAM/P/ Nº. 149/2018

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por meio da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007, e da Lei Estadual n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO o disposto do art. 16, da Lei Estadual n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Amazonas, preceitua que o IPAAM, mediante ato próprio, definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n.º 237/97, 335/03, 368/06 e 402/08;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos, ou não, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.

RESOLVE:

Art. 1º - Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Portaria e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I. cemitério: área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos, ou não:

“**a**”. **cemitério horizontal:** cemitério localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;

“**b**”. **cemitérios parque ou jardim:** cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;

“**c**”. **cemitério vertical:** cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

“**d**”. **cemitérios de animais:** local destinado ao sepultamento de animais;

II. sepultar ou inumar: ato de colocar cadáveres humanos ou não, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;

III. sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV. jazigo: conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;

V. carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

VI. cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

VII. óculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical; **produto da coliquação ou necrochorume:** líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VIII. exumar: ato de retirar o cadáver ou restos mortais, do local em que se acha sepultado;

IX. urna, caixão, ataúde ou esquife: receptáculo com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes

X. urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI. ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XII. columbário: local para guardar urnas e cinza funerárias;

XIII. nicho: local para colocar urnas com cinza funerárias ou ossos;

XIV. traslado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

Art. 3º. O IPAAM exigirá a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório (RIMA), segundo preconiza a Resolução CONAMA n.º 01/86/Decreto 10.028/1987 e complementos, para área acima de 100ha, ou em área inferior, se a análise técnica do EAS, indicar.

Art 4º. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios, submetidos ao licenciamento Ambiental, deverão atender os requisitos mínimos:

I - O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais de modo a prevenir erosão, alagamentos e movimentos de terra;

II - Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de cinco metros, destituída de qualquer tipo de sepultura, pavimentação ou cobertura em alvenaria;

III - O plantio de árvores no interior de cemitério, quando houver, só será permitido em áreas especialmente destinadas para esta finalidade como pequenas praças ou locais adequados onde as raízes não causem danos aos jazigos;

IV - Em locais onde a permeabilidade do substrato seja maior que 10-5 cm/s, medidas adicionais de impermeabilização devem ser adotadas, de maneira a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático;

V - O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5 m (um vírgula cinco metros) acima do nível mais alto do lençol freático;

VI - Materiais e métodos que dificultem ou impeçam a percolação do produto da coligação para o substrato onde se processa a inumação, deverão ser utilizados no caso do sepultamento acima do nível natural onde o solo original tenha sido retirado;

VII - Quando necessário, a critério do IPAAM, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

“a”. As águas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do início da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando-se em consideração a ocupação do seu entorno;

“b”. Os poços deverão ser amostrados em conformidade com as normas técnicas vigentes e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: dureza, pH, condutividade, dureza(cálcio e magnésio), oxigênio dissolvido, amônia, prata, titânio, cromo, cadmio, chumbo, ferro e níquel. As amostras deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

Cemitérios implantados **até 2 anos**=Amostragem anual

Cemitérios implantados **de 2 anos a 6 anos**=Amostragem semestral

Cemitérios implantados **acima de 6 anos**=Amostragem anual

“c”. Para o caso de cemitérios existentes onde ocorram indícios de contaminação, deverá ser elaborado levantamento do passivo ambiental por profissionais devidamente habilitado pelos seus conselhos de classe, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou similar;

VIII. Os cemitérios verticais deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:

“a”. apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulem por suas dependências;

“b”. propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos em Lei;

“c”. impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coligação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustente;

“d”. apresentem programa de combate aos vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas suas dependências.

Art. 5º. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitária adequada, devem ser enquadrados como resíduos sólidos do Grupo A do anexo I, Resolução CONAMA nº 358/05.

Art. 6º. Os cemitérios já implantados, quando da renovação do licenciamento, deverão adequar o licenciamento à presente Portaria.

§ 1º. Na renovação do licenciamento, os cemitérios deverão proceder levantamento de passivos ambientais.

§ 2º. O cemitério que estiver operando sem a devida licença ambiental, na data de publicação desta Portaria, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao IPAAM até 31 de dezembro de 2019.

Art. 7º. No caso de constatação de poluição/contaminação da qualidade da água do Lençol Freático, em função do empreendimento, o responsável deverá providenciar estudo de identificação de passivos ambientais, e propor as medidas de descontaminação, minimização e/ou corretivas para sua eliminação, apresentando um cronograma de implantação das medidas propostas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 8º. Critérios para o licenciamento ambiental de cemitérios novos e ampliação dos já implantados, serão protocolados, instruídos na forma prevista abaixo:

Licença Prévia - LP:

Documentação conforme requisitos contidos no ANEXO I;
Estudo Ambiental Simplificado – EAS, contido no ANEXO II;
Estudo de Impacto Ambiental- EIA com respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA (para área superior a 100 há, ou quando da análise técnica do EAS indicar), contido no ANEXO III;

Licença de Instalação - LI

Documentação conforme requisitos contidos no ANEXO;
Projeto de Implantação, contido no ANEXO IV;

Licença de Operação - LO

Documentação conforme requisitos contidos no ANEXO I;
Plano de gerenciamento de resíduos contidos no ANEXO V;

Art.9º- Critérios para o licenciamento ambiental de cemitérios já implantados serão protocolados, instruídos conforme documentação abaixo:

Documentação conforme requisitos contidos no ANEXO VI;
Plano de Controle Ambiental, ANEXO VII;

Art.10. Todos os anexos citados nesta Portaria estarão disponíveis no site www.ipaam.am.gov.br

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em Manaus, 20 de dezembro de 2018.

MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA
Diretor Presidente do IPAAM